

## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

**Parecer nº 01/2022**, do Projeto de Lei nº 01/2022 do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para alterar a Lei Municipal nº 1.253, de 21 de maio de 2015, que regulamenta, no âmbito municipal, o vale alimentação. Com o presente projeto de lei, pretende-se reajustar o valor do vale alimentação dos servidores públicos municipais ativos, detentores de cargo de provimento efetivo, aos detentores de cargos comissionados, secretários e aos que exerçam funções temporárias, integrantes do quadro de pessoal da Administração Municipal, no percentual de 30,43% (trinta vírgula quarenta e três por cento). Desta forma, o valor, prestado de forma gratuita e individual e fornecido mensalmente para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou mais, passa a ser de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que os servidores que desempenham jornada de trabalho menor que a acima citada, recebem o vale alimentação de forma proporcional.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal, uma vez que é dever do Governo Municipal, observado os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, utilizar-se do princípio da discricionariedade, na apreciação da conveniência do ato para a prática da melhor gestão pública, efetuando o reajuste do subsídio dos custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções, com vistas a garantir o desenvolvimento pleno do cidadão.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 13 de janeiro de 2022.

**MARLI GALAFASSI MACHADO**  
Relatora

**JOÃO VITOR REBELATTO**

**MARCOS SCARIOT**

## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

**Parecer nº 002/2022**, do Projeto de Lei nº 02/2022 do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar o reajuste de 11% (onze por cento) nos proventos do quadro dos Servidores Municipais, Magistério, Empregos Públicos, Inativos e Conselho Tutelar, a partir de 1º de janeiro de 2022, além de pagamento superior ao piso para os Agentes Comunitários de Saúde.

CONSIDERANDO: 1) Que esta revisão geral anual dos vencimentos leva em conta o aumento da receita, e está de acordo com os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no inciso X, do art. 37; 2) Que a situação financeira que os Municípios, de um modo geral, enfrentam nos últimos anos, não permite a adoção de um percentual mais elevado; 3) Que as despesas com pessoal no Poder Executivo não podem ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, e que a partir de 48,6%, há emissão de alerta por parte dos órgãos de controle; 4) Que a realização de estudo de cálculo do impacto financeiro apresentado a esta Casa, demonstra que o reajuste, no índice de 11%, nos vencimentos dos servidores não afetará a saúde financeira do Município; 5) Que com o reajuste proposto, o padrão básico de vencimentos passa a ser de R\$ 710,44 (setecentos e dez reais com quarenta e quatro centavos), sendo a gratificação dos Conselheiros Tutelares de R\$ 1.278,79 (um mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), dos Agentes Comunitários de Saúde de R\$ 1.631,70 (um mil seiscentos e trinta e um reais e setenta centavos), e que os servidores ficam com seus vencimentos a partir de R\$ 1.634,00 (um mil seiscentos e trinta e quatro reais), portanto, consideravelmente superior ao Salário Mínimo Nacional. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do quadro de Servidores, correspondem a um valor superior ao calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativo ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulado nos doze meses do exercício anterior (janeiro a dezembro de 2021), que foi de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento). Desta forma, o presente projeto de revisão geral anual atende aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), conforme demonstra o cálculo do impacto financeiro do gasto de pessoal do Poder Executivo, bem como, está adequado à Lei Orçamentária Anual, há compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e visa uma atualização tratada com responsabilidade diante dos rumos do município frente à crise financeira e a diminuição da arrecadação, levando em consideração também o contexto social dos servidores das classes de menor poder aquisitivo.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que o

funcionalismo público possui garantido constitucionalmente a revisão geral anual de sua remuneração para recomposição das perdas inflacionárias, a fim de atender a melhoria de sua condição social através do trabalho pleno e digno, corroborando e assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 13 de janeiro de 2022.

**MARLI GALAFASSI MACHADO**

**Relatora**

**JOÃO VITOR REBELATTO**

**MARCOS SCARIOT**

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer nº 03/2022**, do Projeto de Lei nº 03/2022 do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para prorrogar a contratação de até (5) cinco operários. A contratação dos operários será para suprir a antiga demanda da Secretaria Municipal de Obras e Viação. Nos últimos 10 (dez) foram realizados 05 (cinco) concursos públicos com vagas de operários, todos os aprovados foram convocados, porém, não houve o preenchimento das vagas necessárias para suprir a crescente e necessária de tais trabalhos. No ano de 2019, quando realizado o último concurso público, não houve nenhum aprovado para o cargo, ficando o município sem candidatos a serem nomeados operários. No ano de 2020, teve, ainda, a exoneração de uma servidora efetiva ocupante do cargo de operária, e houve também, crescimento da demanda dos trabalhos de tais servidores, considerando a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), que exigiu uma resposta de desinfecção dos espaços públicos. Ainda, destes, um dos operários desempenhará suas funções diretamente na Reserva Indígena do Ligeiro, localidade que necessita maior atenção, tanto na limpeza das vias, quanto na desinfecção dos prédios e demais locais de convivência. Portando, é importante, considerando ainda haver a demanda de enfrentamento à pandemia do Conoravírus, bem como, para suprir a demanda existente e prestar um serviço de qualidade à população.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, para o pleno desenvolvimento da prestação de serviços, com o fito de manter os serviços considerados essenciais para atender necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 13 de janeiro de 2022.

**MARLI GALAFASSI MACHADO**  
Relatora

**JOÃO VITOR REBELATTO**

**MARCOS SCARIOT**

## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

**Parecer nº 04/2022**, do Projeto de Lei nº 04/2022 do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a convocação de professores em regime suplementar, de acordo com o artigo 26 da Lei no 377/2002 dos seguinte es profissionais: 1) até quatro professores com Magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil (até 22h/semanais cada); 2) até dois professores de ensino fundamental séries finais, com habilitação em língua portuguesa (até 22h/semanais); 3) até seis professores de ensino fundamental séries iniciais (até 22h/semanais com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Séries Inicias, ou Magistério; 4) até um professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em artes (até 22h/semanais). A necessidade da suplementação dos professores Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil (até 22h/semanais cada) se dá devido a necessidade de acompanhamento das turmas da Escola de Educação Infantil em todos os dias da semana, impossibilitando que o professor nomeado cumpra as suas horas atividades no mesmo turno em que acompanha a sua respectiva turma, com a suplementação, o professor poderá cumpri-las em turno inverso, bem como, a suplementação do profissional de Educação Infantil, se dá considerando que os profissionais efetivas desempenharão suas atividades junto à Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, na coordenação pedagógica. Com relação à suplementação dos professores séries iniciais, justifica-se considerando a necessidade de suprir a demanda nas escolas municipais, ainda, se dá considerando a necessidade de professores assumirem a direção de escolas e um dos professores efetivos neste cargo desempenhar atualmente o cargo de Secretário Municipal da Educação, Desporto, Cultura e Turismo. Já a suplementação do professor de artes, dar-se-á para que sejam ministradas oficinas de teatro aos alunos da rede municipal de ensino. Salientamos que todas as suplementações serão realizadas para o início do ano letivo, e caso seja constatada a necessidade pela Secretaria Municipal da Educação, Desporto, Cultura e Turismo.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação e à Cultura, para o pleno desenvolvimento da pessoa, conforme preceitua o artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 13 de janeiro de 2022.

**MARLI GALAFASSI MACHADO**  
Relatora

**JOÃO VITOR REBELATTO**

**MARCOS SCARIOT**

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer nº 05/2022**, do Projeto de Lei nº 05/2022 do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a contratação temporária, em caráter excepcional, durante o exercício de 2022, para suprir necessidades eventuais da Secretaria Municipal da Educação, Desporto, Cultura e Turismo: a) até 02 (dois) professores com habilitação de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Magistério, com domínio pleno da Língua Kaingáng (até 22h semanais); b) até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Geografia (até 22h semanais); c) até 02 (dois) professores de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Letras Português e Inglês (até 22h/semanais cada); d) até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com Licenciatura Plena em Educação Física (até 22h semanais); e) até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Ciências (até 22h semanais); f) até 03 (três) professores de educação infantil, com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil, ou Magistério (até 22h/semanais); g) até 04 (quatro) professores de ensino fundamental séries iniciais com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Séries Iniciais, ou Magistério (até 22h semanais cada); h) até 03 (três) monitores escolares (até 30h semanais); i) até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em História (até 22h semanais); e, j) até 03 (três) serventes auxiliares de serviços gerais. As contratações serão realizadas a fim de suprir demandas pontuais, como licenças, atestados e demais afastamentos dos profissionais que atendem a área educacional do município. Em virtude da grande importância desta área, bem como, a impossibilidade de manter o nível educacional pretendido com falta de profissionais, o Poder Executivo pretende possuir a autorização legislativa de contratação dos profissionais, para que possa, prontamente, atender possíveis faltas existentes no quadro de pessoal, fazendo assim com que sempre haja professores e demais profissionais habilitados a dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos nas três escolas da rede municipal de ensino. Salienta-se que as contratações serão realizadas para o início do ano letivo, assim que se obtiver uma visão geral dos profissionais em que há déficit no quadro permanente, ou, ainda, durante o ano letivo, quando houver necessidade. Frisa-se que a contratação por prazo determinado é necessária, também, pois o número de alunos vem caindo drasticamente nos últimos anos, sendo que a principal demanda, em especial na Escola Osvaldo Cruz, é de alunos indígenas, que deixarão de frequentá-la assim que for implantada, pela rede estadual de ensino, uma escola que os atenda diretamente no interior da Reserva Indígena do Ligeiro. Desta forma, é inviável à municipalidade contratar profissionais efetivos para suprir uma demanda que não é certa para os próximos anos, sendo que é possível, inclusive, o fechamento de uma das escolas municipais. Tal justificativa também se impõe para a contratação dos profissionais com domínio da Língua Kaingáng, sendo que a mesma é uma demanda pontual, até a implantação de uma escola indígena.

**II – Fundamentação:** : O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação e à Cultura, para o pleno desenvolvimento da pessoa, conforme preceitua o artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 13 de janeiro de 2022.

**MARLI GALAFASSI MACHADO**  
Relatora

**JOÃO VITOR REBELATTO**

**MARCOS SCARIOT**

## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

**Parecer nº 06/2022**, do Projeto de Lei nº 06/2022 do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para criar gratificação no desempenho das atribuições do cargo de Fiscal Sanitário e Ambiental. O cargo de Fiscal Sanitário e Ambiental faz parte do quadro de cargos efetivos do município, e atualmente é exercido por servidor efetivo do cargo de servente auxiliar de serviços gerais, o qual continua com a mesma remuneração, designado provisoriamente para atender as atribuições do cargo, diante da formação profissional que possui em Agronomia, sendo imprescindível para manutenção das atividades do Departamento, tendo em vista o pedido de exoneração pela servidora efetiva. Tal gratificação foi calculada levando – se em consideração o padrão fixado para o cargo o qual está designado e as atribuições que realiza inerentes ao mesmo; possuindo estimativa de impacto orçamentário.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que o servidor está prestando atividades que não estão na sua categoria, e requer maior atenção e atribuições, a gratificação busca atender o desempenho das atribuições do cargo de Fiscal Sanitário e Ambiental, corroborando e assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 13 de janeiro de 2022.

**MARLI GALAFASSI MACHADO**

**Relatora**

**JOÃO VITOR REBELATTO**

**MARCOS SCARIOT**



## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

**Parecer nº 07/2022**, do Projeto de Lei nº 07/2022 do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para instituir gratificação mensal especial aos servidores do Poder Executivo que executam serviços de natureza administrativa de responsabilidade do Poder Legislativo, nos cargos de Agente Administrativo do Departamento de Recursos Humanos, Contador e Tesoureiro. Apesar do Poder Executivo e do Poder Legislativo serem poderes independentes constitucionalmente, o Poder Legislativo se utiliza da estrutura administrativa do Poder Executivo, especialmente nas funções de contador, tesoureiro e departamento de recursos humanos. Relacionados cargos que desempenham em específico várias atribuições prestadas diretamente ao Poder Legislativo, onde o Contador executa tarefas relacionadas à contabilidade do legislativo municipal, bem como a confecção de balanços e balancetes, controle de contas patrimoniais e execução da receita e despesa. O tesoureiro efetua pagamentos de despesas empenhadas no orçamento do legislativo municipal, movimenta e controla as contas bancárias do referido órgão. Já o Agente Administrativo do Departamento de Recursos Humanos confecciona e confere a folha de pagamento do legislativo municipal, bem como de encargos sociais relativos; prestando as devidas informações leais. Mesmo a Câmara de Vereadores ser uma entidade considerada à parte, com execução orçamentária e de contabilidade própria, sobretudo após receber um tratamento diferenciado na contabilidade, em virtude da normatização do Tribunal de Contas, que determinou a confecção de CNPJ próprio, onde as obrigações legais existentes exigiriam estruturação própria, resta evidente o elevado custo de regulamentar, por ora, um novo quadro de servidores específico do Poder Legislativo. Nesse sentido, vários municípios do Estado e da região, já criaram leis semelhantes, e há um movimento nesta linha nos demais em que a Câmara não possua quadro próprio de servidores para estas atividades administrativas, essenciais ao desempenho da função pública; uma vez que existe compatibilidade entre as atribuições dos cargos e as tarefas que são desempenhadas pelos servidores do executivo.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que os servidores do Poder Executivo estão prestando atividades administrativas de competência do Poder Legislativo, apesar de serem poderes independentes, restando o elevado custo de regulamentar, um novo quadro de servidores específico para o Poder Legislativo; corroborando e assegurando o princípio da economicidade e da dignidade da pessoa humana.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 13 de janeiro de 2022.

**MARLI GALAFASSI MACHADO**

**Relatora**

**JOÃO VITOR REBELATTO**

**MARCOS SCARIOT**

## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

**Parecer nº 08/2022**, do Projeto de Lei nº 08/2022 do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para alterar o coeficiente do padrão 2 (dois) do cargo de provimento em comissão – CC-2, que prevê o artigo 24, inciso II, da Lei Municipal nº 424, de 16 de setembro de 2003. A alteração do padrão dois previsto para os cargos de provimento em comissão se dá tendo em vista a complexidade das atribuições exercidas pelos ocupantes dos cargos, o qual se assemelha ao nível de funções exigidas no padrão 3 (três). Com a alteração do coeficiente de cálculo, pretende-se ajustar os vencimentos em conformidade às atribuições desempenhadas, as quais requerem grau semelhante de responsabilidade e força de trabalho com as exigidas no padrão de nível superior. Em conformidade com o estudo de impacto do gasto com pessoal em relação à receita corrente líquida, a medida a ser tomada, que passará de 3,2 (três vírgula dois) para 3,8 (três vírgula oito) o coeficiente de cálculo para o padrão referenciado, não prejudicará a saúde financeira do Município, e ajustará os vencimentos do cargo com as atribuições desenvolvidas e exigidas.

**II – Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Município visa alterar o coeficiente previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Municipal nº 424, de 16 de setembro de 2003, do CC-2, diante da complexidade das atribuições exercidas pelos ocupantes dos cargos, com aumento significativo de tarefas procedimentais e legais, o qual pode-se considerar responsabilidade e força de trabalho como as exigidas no padrão de nível superior. A alteração do coeficiente ocorreu através de prévio estudo de impacto do gasto com o pessoal em relação à receita corrente líquida, a qual não prejudicará a saúde financeira do Município.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 13 de janeiro de 2022.

**MARLI GALAFASSI MACHADO**  
Relatora

**JOÃO VITOR REBELATTO**

**MARCOS SCARIOT**

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer nº 09/2022**, do Projeto de Lei nº 09/2022 do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a abertura de crédito especial para os encargos especiais do Município, visando a execução de alvarás judiciais vinculados à saúde, o incremento ao custeio dos serviços de atenção básica em saúde, e à Política Estadual de Incentivo para Qualificação de Atenção Básica (PIES). Os alvarás judiciais, referem-se aos valores bloqueados judicialmente de outras esferas governamentais, para aquisição de medicamentos que não são de responsabilidade do município e os interessados ingressam com ações judiciais para que lhe sejam fornecidos. Os valores bloqueados serão depositados na conta do Fundo Municipal da Saúde, o que torna necessário com que a municipalidade tenha aberta dotação específica. O incremento ao custeio dos serviços de atenção básica em saúde, e da Política Estadual de Incentivo para Qualificação da Atenção Básica (PIES), são recursos recebidos no ano passado e que terão execução no decorrer deste ano.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Governo Municipal, observado os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, utilizar-se do princípio da discricionariedade, na apreciação da conveniência do ato para a prática da melhor gestão pública, através de adequada política econômica, efetuar a prestação continuada de serviços ligados à Saúde e Assistência Social.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 13 de janeiro de 2022.

**MARLI GALAFASSI MACHADO**

**Relatora**

**JOÃO VITOR REBELATTO**

**MARCOS SCARIOT**

## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

**Parecer nº 10/2022**, do Projeto de Lei nº 10/2022 do Poder Executivo.

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a abertura de crédito especial, a fim de suportar as despesas do patrocínio, na forma de apoio cultural, à radiofusão comunitária. O patrocínio, na forma de apoio cultural, consiste na concessão de recursos financeiros para o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, com a divulgação, de mensagem institucional de apoio, pela pessoa jurídica patrocinadora. O valor do crédito é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). É de fundamental importância que o poder público fomente tal associação comunitária, a fim de desenvolver a sociedade como um todo, valorizando a conservação da tradição, de valores e dos costumes locais difundidos através da programação da rádio comunitária.

**II – Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais, e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, observado os princípios da moralidade e da legalidade, formular e executar programas de desenvolvimento local, com vistas a atender a política de ações culturais, para o desenvolvimento das funções sociais da cidade.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 13 de janeiro de 2022.

**MARLI GALAFASSI MACHADO**  
Relatora

**JOÃO VITOR REBELATTO**

**MARCOS SCARIOT**